

TC 023.423/2012-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba - CE

Responsáveis: Marilene Campêlo Nogueira (CPF 318.730.223-87); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (CPF 363.115.023-72); S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 07.752.641/0001-41); R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 10.709.200/0001-71); Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME (CNPJ 08.423.548/0001-56)

Procurador: Túlio Vila Nova Torres Martins, OAB/CE 18.354 (peça 17)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão 4270/2012-TCU-1ª Câmara, ante a ocorrência de irregularidades verificadas em auditoria realizada pela Secex/CE (TC 007.132/2011-5), no exercício de 2011, na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, tendo como objeto o exame da aplicação dos recursos repassados àquela Prefeitura, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias.

2. A irregularidade que deu origem ao débito imputado aos responsáveis refere-se ao sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, integralmente subcontratados pelas empresas contratadas, verificada no programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate.

HISTÓRICO

3. O relatório de aludida auditoria foi apreciado pela 1ª Câmara desta Corte, em Sessão de 24/7/2012, por meio do Acórdão 4270/2012 (peças 1 a 3), retificado pelo Acórdão 6663/2012-2ª Câmara, em Sessão de 11/9/2012 (peça 37).

4. Por meio do item 9.1.1 de mencionado Acórdão 4270/2012, a 1ª Câmara desta Corte determinou à Secex/CE que instaurasse tomada de contas especial, em processo apartado constituído a partir de cópia dos elementos pertinentes ao TC 007.132/2011-5, objetivando a apuração do dano ao erário decorrente do sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 a 2011, promovendo-se a citação solidária dos responsáveis pelos débitos indicados nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.3 daquele *Decisum*, *in verbis* (peça 1, p. 1-2):

9.1.1.1. Responsáveis: Srª Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87), Prefeita Municipal; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72), Secretária Municipal de Educação; S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 07.752.641/0001-41):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
14/5/2009	R\$ 4.714,78
15/6/2009	R\$ 2.357,39
21/7/2009	R\$ 2.357,39
14/9/2009	R\$ 2.026,42

13/10/2009	R\$ 5.056,60
16/11/2009	R\$ 2.357,39
11/12/2009	R\$ 2.357,39

9.1.1.2. Responsáveis: Sr^a Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87), Prefeita Municipal; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72), Secretária Municipal de Educação; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 10.709.200/0001-71):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
8/4/2010	R\$ 7.771,21
7/5/2010	R\$ 9.023,02
7/6/2010	R\$ 8.472,95
9/7/2010	R\$ 8.361,40
13/9/2010	R\$ 14.083,40
14/10/2010	R\$ 9.869,78
10/11/2010	R\$ 7.068,37
10/12/2010	R\$ 5.648,63

9.1.1.3. Responsáveis: Sr^a Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87), Prefeita Municipal; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (363.115.023-72), Secretária Municipal de Educação; Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME (CNPJ 08.423.548/0001-56):

Data de ocorrência	Débito (R\$)
11/4/2011	R\$ 4.123,01
4/5/2011	R\$ 8.919,03

5. Em citado Acórdão 4270/2012, a 1^a Câmara determinou também à Secex/CE (item 9.1.2) que promovesse, no âmbito da tomada de contas especial indicada no item 9.1.1, as audiências das Sras. Marilene Campêlo Nogueira, Prefeita Municipal, e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Secretária Municipal de Educação à época, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem suas razões de justificativa sobre (peça 1, p. 2-3):

a) a ausência de providências em relação à prestação dos serviços de transporte escolar no município por meio de motoristas sem habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso (veículos com janelas sem vidro, com elevado tempo de uso, sem equipamentos de segurança, danificados, etc.);

b) a ausência de providências em relação à subcontratação integral de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, por parte das empresas S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME (respectivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011), em infringência ao arts. 37 da CF/1988, caput, e art. 3º, 72 e 78, inciso VI, da Lei de Licitações.

6. Em cumprimento a referidas determinações foi autuado o presente processo, bem como realizadas as citações e audiências acima descritas, as quais serão abordadas no tópico 'Exame Técnico' a seguir.

7. Cabe registrar que no multicitado Acórdão foi determinada ainda a realização de diligência ao Ministério Público do Trabalho com o fim de verificar a resolução de questão atinente à substituição de contratos temporários no âmbito do Programa Saúde da Família – PSF (item 9.1.3); a realização de audiências dos responsáveis mencionados nos parágrafos 4 e 5 acima, quanto à ocorrência de fraude e conluio nos Pregões Presenciais 001/2009, 002/2010 e 002/2011-Seduc, destinados à contratação de

serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Aracoíaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (item 9.2 e subitens); a efetivação de determinações à Prefeitura Municipal de Aracoíaba/CE para a adoção de medidas corretivas quanto às ocorrências detectadas no Pnate e no Programa Bolsa Família (item 9.3); bem como que fosse dada ciência ao Ministério da Saúde acerca das ocorrências verificadas naquela auditoria, relacionadas ao Programa Saúde da Família (item 9.4), questões essas que estão sendo tratadas no âmbito do TC 007.132/2011-5 (peça 1, p. 3).

EXAME TÉCNICO

I. Exame das Audiências

8. Quanto às audiências mencionadas no parágrafo 5 acima, essas foram efetivas por intermédio dos Ofícios 1736/2012 e 1737/2012-TCU/SECEx/CE (peças 5 e 11).

9. Em atendimento a citadas comunicações, os responsáveis encaminharam suas razões de justificativa por meio da documentação constante das peças 31 (Marilene Campêlo Nogueira) e 34 (Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite).

10. Tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas são, no essencial, de idêntico teor, mormente no que concerne à subcontratação integral de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, os argumentos aduzidos serão abordados em conjunto, fazendo-se referência à peça do presente processo atinente à resposta da Senhora Marilene Campêlo Nogueira, único dos responsáveis que suscitou questionamento preliminar quanto à ilegitimidade passiva. Quando necessário, será feita referência à peça encaminhada pela Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, relativa à questão da prestação de serviços de transporte escolar por motoristas sem a habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso, bem como à documentação comprobatória das medidas adotadas em relação às ocorrências questionadas.

I.1 Argumentos preliminares

I.1.1 Argumentos apresentados pela Sra. Marilene Campêlo Nogueira

11. **Em preliminar**, a Senhora Marilene Campêlo Nogueira aduz que, através da Lei Municipal nº 861/2005, foi implantada a Descentralização Administrativa, na forma do art. 47 da lei nº 4.320/64, com o que a ordenação das despesas foi delegada aos Titulares das Secretarias Municipais e Gestores de Fundos Especiais, bem como a outros agentes públicos que recebam, através de atos do Chefe do Poder Executivo Municipal, delegação para o exercício das funções de ordenador de despesa (peça 31, p. 2 e 7-9).

12. Nesse sentido, insurge-se contra sua chamada aos autos para apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências relativas à contratação de serviços de transporte escolar pelo Município de Aracoíaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, vez que tais contratações foram realizadas pela então Gestora da Secretaria de Educação do Município (peça 31, p. 2).

I.1.2 Análise da Preliminar

13. **Quanto à preliminar arguida**, cabe destacar que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 476/2008-Plenário:

(...) 3. A delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

14. Ressalte-se que a Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Senhora Marilene Campêlo Nogueira, está sendo ouvida em audiência no presente processo, não na condição de ordenadora de despesa, mas sim pela ausência de providências em relação à prestação dos serviços de transporte escolar no município por meio de motoristas sem habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso (veículos com janelas sem vidro, com elevado tempo de uso, sem equipamentos de segurança, danificados, etc.), bem como em relação à subcontratação integral de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, por parte das empresas S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME (respectivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011), em infringência ao arts. 37 da CF/1988, caput, art. 3º, art. 72 e 78, inciso VI, da Lei de Licitações.

15. Ademais, registre-se que a Senhora Marilene Campêlo Nogueira, na condição de Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, esteve presente e se manifestou em várias reuniões realizadas com os motoristas de transporte escolar, na Secretaria de Educação daquele município no ano de 2010, ocasião em que foram abordados temas como situação dos transportes (revisão), novas leis dos transportes escolares, responsabilidade na condução, documentação para 2010, dentre outros, conforme atesta o Ofício 030/2011, da Secretaria de Educação daquele município, datado de 24/5/2011, e documentação anexa (peça 38, p. 1 e 7-14), expediente esse mencionado no Relatório atinente a supracitado Acórdão 4270/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 11, item 2.5.7).

16. Ao não fiscalizar a atuação da Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à verificação dos serviços de transporte escolar prestados, a Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE permitiu que os veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da rede pública municipal, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, não atendessem adequadamente aos requisitos legais para condução de escolares, bem como que tais serviços fossem prestados por motoristas com Carteira de Habilitação com categoria distinta da exigida na legislação de trânsito.

17. De igual modo, ao não fiscalizar a atuação da Secretaria Municipal de Educação de Aracoiaba/CE, quanto à verificação do cumprimento dos ditames do art. 72 da Lei nº 8666/93, pelas empresas S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda e COTEC Construção Transporte e Tecnologia Ltda ME, nos serviços de transporte escolar relativos aos Contratos de Prestação de Serviços celebrados, respectivamente, em 2009, em 2010 e em 2011, a Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE contribuiu diretamente para a persistência da subcontratação total dos Contratos de Prestação de Serviços nesse período.

18. Não há assim como a Senhora Marilene Campêlo Nogueira querer se eximir de responsabilidade quanto a tais questões.

I.2 Prestação de serviços de transporte escolar por motoristas sem a habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso

I.2.1 Argumentos apresentados por Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite

19. **Quanto ao mérito**, no que concerne à prestação de serviços de transporte escolar por motoristas sem a habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso, a Prefeita de Aracoiaba/CE limita-se a afirmar que o atual gestor da Secretaria de Educação daquele município está adotando todas as providências para solucionar os problemas questionados, anexando Declaração emitida por referido gestor (peça 31, p. 3).

20. Em mencionada Declaração, o Secretário de Educação do Município, Jonas Campêlo Nogueira, assevera que estão sendo adotadas as providências necessárias no tocante à melhoria das

condições dos veículos destinados ao transporte escolar, e que foi solucionada a questão referente à existência de motoristas sem habilitação requerida para dirigir veículos destinados ao transporte escolar (peça 31, p. 10).

21. A Prefeita de Aracoiaba/CE requer, assim, que seja considerado saneado esse item da audiência.

22. Por sua vez, a Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-Secretária de Educação do Município, aduz que, após a detecção dos problemas relativos às condições inadequadas dos veículos e à habilitação dos motoristas, foram adotadas todas as providências para resolvê-los, sanando a situação durante o período em que esteve à frente da Secretaria, conforme consta de Declaração por ela emitida (peça 34, p. 2 e 6).

23. Esclarece que uma das providências tomadas foi a substituição dos veículos com elevado tempo de uso por ônibus escolares do Programa Caminho da Escola/FNDE, tendo sido adquiridos três veículos, conforme documentação comprobatória dos veículos que encaminha, juntamente com a Carteira Nacional de Habilitação dos respectivos motoristas (peça 34, p. 2 e 7-12).

24. Acrescenta que outra providência tomada foi a realização de uma inspeção em todos os veículos, bem como em sua documentação legal, com o que foram corrigidas algumas falhas detectadas pelo TCU.

1.2.2 Análise

25. Com relação às razões de justificativa da Senhora Marilene Campêlo Nogueira, registre-se que as mesmas não se fizeram acompanhar de qualquer documentação comprobatória do afirmado.

26. Nesse aspecto, frise-se que a simples declaração do atual Secretário de Educação, que por sinal é seu filho (peça 60, p. 1), não tem o condão de comprovar o saneamento das irregularidades, mormente tendo em vista que sequer especifica que providências teriam sido adotadas para melhoria das condições dos veículos destinados ao transporte escolar, bem como qual a solução dada para a questão dos motoristas sem habilitação específica.

27. Quanto às justificativas da Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, frise-se inicialmente que a aquisição de três ônibus, como indicado pela responsável, é insuficiente para sanar a irregularidade detectada, visto que o número de veículos com elevado tempo de uso é superior a duas dezenas, conforme atestam as planilhas do transporte escolar, elaboradas pela Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE e fornecidas por ocasião da auditoria mencionada no primeiro parágrafo dessa instrução (peça 39, p. 1-3, 5-7 e 9-13).

28. Ademais, não há como sequer aceitar esses três veículos como comprovação das alegadas medidas corretivas, visto que os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome da Prefeitura de Aracoiaba/CE, são datados de 21/01/2011 (peça 34, p. 8, 10 e 12), ao passo que auditoria em que foram detectadas as irregularidades foi realizada no período de 28/3/2011 a 28/6/2011 (peça 59, p. 5). Ou seja, a aquisição desses veículos se deu em data anterior à constatação, pela equipe de auditoria do TCU, da existência de veículos em condições precárias de uso (veículos com janelas sem vidro, com elevado tempo de uso, sem equipamentos de segurança, danificados, etc.).

29. Assim, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

1.3 Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar

1.3.1 Argumentos apresentados por Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (peça 31, p. 3-6; peça 34, p. 2-5)

30. Argumentam as responsáveis, citando Doutrina alusiva à matéria aqui tratada, que o contrato administrativo é realizado **intuitu personae**, visto que visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas que nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, por que se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo.

31. Nesse sentido, afirmam que o artigo 72 da Lei 8666/93 permite a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração.

32. Asseveram que a dúvida que se apresenta ao intérprete é com relação à expressão ‘partes’, aduzindo, contudo, que tal dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do artigo 78 de mencionado diploma legal.

33. A esse respeito, afirmam que, “à primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78”. Acrescentam, porém, que ambos os preceitos “entrelaçam-se, intimamente”, não podendo ser analisados de forma isolada.

34. Assim, defendem que, se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração, conforme artigo 72 da lei 8666/93, e se o inciso VI do artigo 78 daquele diploma legal estabelece como motivo para rescisão do contrato, dentre outros, a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, conclui-se que a subcontratação total é consentida.

35. Enfatizam que, para tanto, “duas são as condições substantivas: admissão do quantum e previsão no edital e no contrato”.

36. Concluem, assim, que a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.

37. Alegam ainda que a contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado, e que não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que a contratada é plenamente responsável pelos atos e omissões da subcontratada.

I.3.2 Análise

38. Cabe ressaltar inicialmente que a Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de se realizar subcontratação integral, tal qual como verificado com os serviços de transporte escolar no município de Aracoiaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme se observa nas Decisões 420/2002 e 645/2002, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 396/2003-Plenário e 127/2007-2ª Câmara, dentre outros.

39. Ademais, ainda que fosse consentida a subcontratação total tal como pretendido pelas responsáveis, o que, repita-se uma vez mais, não é admissível conforme a Jurisprudência desta Corte de Contas acima citada, mesmo assim a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar no município de Aracoiaba/CE, verificada nos exercícios de 2009 e 2010, permaneceria irregular, vez que desatendeu, também, aos ditames dos respectivos editais e contratos celebrados.

40. Nesse sentido, registre-se, quanto ao exercício de 2009, que tanto o Edital do Pregão Presencial 001/2009-SEDUC, em seu Anexo IV, atinente à minuta de termo de contrato, quanto o Contrato Pregão 019/2009-SEDUC, celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e a empresa S. C. Serviços e Locação de Veículos Ltda., estabeleciam na ‘Cláusula Nona – Das Disposições Gerais’ que “o Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não

poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração” (peça 40, p. 40 e 210).

41. Não obstante, a empresa S. C. Serviços e Locação de Veículos Ltda. subcontratou tais serviços com diversos particulares, em 5/2/2009, antes mesmo que o Pregão Presencial 001/2009-SEDUC fosse autuado e, assim, fosse tornada pública a realização desse certame (peça 2, p.12-13, item 2.6.1, e p. 26, item 3.1.1; peça 40, p. 5 e 50-59; peça 46, p. 1-161).

42. Assim, a par de constituírem-se em indício de fraude à licitação, motivo pelo qual as Senhoras Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, e a empresa S. C. Serviços, respondem a audiência por essa irregularidade no processo original de fiscalização (TC 007.132/2011-5), tais circunstâncias demonstram que a subcontratação ocorreu sem a expressa autorização da Administração Municipal, contrariando a vedação imposta na Cláusula Nona dos dispositivos mencionados anteriormente.

43. De igual modo, no exercício de 2010, tanto o Edital do Pregão Presencial 002/2010-SEDUC, em seu Anexo IV, atinente à minuta de termo de contrato, quanto o respectivo contrato, celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., estabeleciam na ‘Cláusula Décima – Das Disposições Gerais’ que “o Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração” (peça 41, p. 43 e 205).

44. A exemplo do ocorrido em 2009 com a empresa S. C. Serviços, a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. subcontratou tais serviços com diversos particulares, em 1/1/2010, antes mesmo que o Pregão Presencial 002/2010-SEDUC fosse autuado e, assim, fosse tornada pública a realização desse certame (peça 2, p.16-17 e 26-27, item 3.1.1; peça 41, p. 8 e 52-55; peça 47, p. 1-155). Ou seja, essa subcontratação ocorreu igualmente sem a expressa autorização da Administração Municipal, contrariando a vedação imposta na Cláusula Décima dos dispositivos supramencionados.

45. Com relação ao exercício de 2011, também o Edital do Pregão Presencial 002/2011-SEDUC, em seu Anexo IV, atinente à minuta de termo de contrato, quanto o contrato celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e a empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME, estabeleciam na ‘Cláusula Décima – Das Disposições Gerais’ que “o Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração” (peça 42, p. 38 e 166).

46. Aludida empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME. subcontratou integralmente tais serviços com diversos particulares, em 2/2/2011, logo após a celebração do contrato com o Município de Aracoiaba/CE (peça 2, p.14 e 27; peça 42, p. 163-167; peça 48, p. 1-151).

47. A esse respeito, frise-se que não foi apresentada durante a realização da fiscalização pela Secex/CE, tampouco por ocasião do encaminhamento das razões de justificativa das responsáveis, Senhoras Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, qualquer documentação que atestasse ter havido a expressa autorização da Administração Municipal para a subcontratação total dos serviços de transporte escolar em 2011, em cumprimento ao estabelecido na Cláusula Décima dos dispositivos supramencionados.

48. Ainda que houvesse tal autorização, saliente-se que tal documento não teria o condão de tornar regular essa subcontratação integral dos serviços, conforme jurisprudência desta Corte citada no parágrafo 38 supra.

49. Quanto à afirmação das responsáveis de “não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada”, tal assertiva não se coaduna com a verdade dos fatos, pois, ao contrário do alegado, o que ocorria na prática era o relacionamento direto entre a Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE, por meio de sua Coordenadoria de Transporte Escolar, e os motoristas subcontratados, sem a intervenção das empresas contratadas, conforme atesta a documentação anexa ao Ofício 030/2011, da Secretaria de Educação daquele município, datado de 24/5/2011 (peça 38, p. 1-20), expediente esse mencionado no parágrafo 15 desta instrução e no Relatório atinente a supracitado Acórdão 4270/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 11, item 2.5.7).

50. Nesse sentido, como se observa em referida documentação (peça 38, p. 2-20), foram realizadas, nos exercícios de 2009 a 2011 (neste último até data próxima ao início dos trabalhos de campo da fiscalização efetivada pela Secex/CE), diversas reuniões com os motoristas de transporte escolar, na Secretaria de Educação daquele município, nas quais eram tratados temas como a situação dos transportes (revisão), novas leis dos transportes escolares, documentação, orientações sobre a condução dos alunos, quanto a utilizar na rota somente veículo contratado, exceto em casos excepcionais (problemas mecânicos), e quanto ao compromisso dos motoristas para com seu trabalho (atenção com horário, responsabilidade, dedicação), discussão sobre as condições de tráfego dos transportes escolares, discussão sobre a situação de pagamento dos motoristas, e também sobre as formas de pagamento, dentre outros, constando em várias dessas reuniões orientação expressa no sentido de “em qualquer situação procurar a coordenação do transporte escolar, situada na Secretaria de Educação”. Em várias dessas reuniões estiveram presentes, inclusive, a Prefeita Municipal, Marilene Campêlo Nogueira, e a então Secretária Municipal de Educação, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite.

51. Ainda sobre a questão atinente ao relacionamento com os subcontratados, cabe ressaltar que tanto a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., quanto a Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME, não possuíam estrutura administrativa e operacional, visto que não detinham qualquer empregado em seus quadros (peça 2, p. 16 e 18-19; peça 61, p. 1-5; e peça 62, p. 1-2).

52. Assim, devem as defesas serem rejeitadas quanto a essa irregularidade.

II. Exame das Citações

53. Quanto às citações mencionadas no parágrafo 4 acima, essas foram efetivas por intermédio dos Ofícios 1729/2012 a 1733/2012-TCU/SECEX/CE (peças 6 a 10).

54. Em atendimento a citadas comunicações, os responsáveis encaminharam suas razões de justificativa por meio da documentação constante das peças 28 (R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda.), 29 (Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME), e 32 (Marilene Campêlo Nogueira).

55. Com relação à Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, em que pese regularmente cientificada da citação efetivada por meio do Ofício 1730/2012-TCU/SECEX/CE (peça 9, p. 1-3; e peça 36, p. 1-3), a responsável não apresentou suas alegações de defesa, com o que deve ser considerado **revel**, conforme disposto no art. 12, § 3º da Lei Nº 8443/92.

56. Observe-se, quanto a essa questão, que a assinatura constante do documento que atesta a ciência da comunicação (peça 36, p.1) confere com a de citada responsável (vide, por exemplo, peça 34, p. 5-6; peça 35, p.1; peça 38, p. 1).

57. Acrescente-se que citada comunicação foi recebida no endereço da responsável registrado nos autos e também no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF (peça 36, p.1; peça 63, p.1), o mesmo para o qual foi encaminhada a comunicação de audiência (peça 35, p.1), a qual

foi respondida por meio da documentação constante da peça 34, e que foi analisada anteriormente no tópico ‘Exame das Audiências’ desta instrução.

58. Quanto à empresa S. C. Serviços e Locação de Veículos Ltda., essa foi igualmente cientificada da citação efetivada por meio do Ofício 1729/2012-TCU/SECEX/CE (peça 10, p. 1-2; e peça 13, p. 1-2), tendo solicitado a prorrogação do prazo para apresentar a defesa por mais 30 dias, por meio de advogado legalmente habilitado (peça 16, p. 1-2; peça 17, p.1), a qual foi concedida (peça 22, p.1).

59. Transcorrido o prazo, com a dilação concedida, a empresa S. C. Serviços e Locação de Veículos Ltda. não mais se manifestou nos autos, com o que deve ser **considerada revel**, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

60. A seguir passa-se à descrição e análise das defesas apresentadas, cabendo salientar que as defesas das empresas R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME serão apreciadas em conjunto, vez que possuem idêntico teor e foram elaboradas pelo mesmo responsável legal, no caso o sócio administrador de ambas as empresas, Senhor José Glauco Lima de Freitas.

II.1 Sobrepreço na contratação dos serviços de transporte escolar

II.1.1 Argumentos apresentados pelas empresas R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME (peça 28, p. 1-24; peça 29, p. 1-12)

61. O representante legal das empresas R3 Serviços e Cotec Construção, Senhor José Glauco Lima de Freitas, afirma inicialmente que o relatório de auditoria que fundamentou o Acórdão 4270/2012-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6663/2012-2ª Câmara, apresenta, como principal argumento para a existência de sobrepreço, a subcontratação dos serviços para com particulares por preço inferior ao contratado pela Prefeitura.

62. Aduz que as contratações dessas empresas foram decorrentes dos devidos processos licitatórios, na modalidade pregão presencial (Processo Licitatório 002/2010, no caso da R3 Serviços, e 002/2011, no caso da Cotec Construção), modalidade essa que exige “ampla publicação”.

63. Argumenta que tais licitações foram do tipo menor preço, que as propostas apresentavam preços por rotas, que incluíam toda tributação e encargos decorrentes de lei, os custos com veículos (transporte), e os custos com gerenciamento do contrato e fiscalização dos serviços, não existindo no ato convocatório qualquer menção impeditiva de participação de pessoas físicas.

64. Ressalta ainda que os respectivos atos convocatórios silenciavam sobre a vedação ou a possibilidade de subcontratação.

65. A esse respeito, transcreve excertos do Relatório e Voto referentes ao Acórdão 5532/2010-1ª Câmara, enfatizando que esta Corte de Contas decidira naquela assentada que a subcontratação só era vedada se houvesse no edital previsão quanto a sua proibição.

66. Defende, assim, que as subcontratações dos serviços de transporte escolar verificadas nos exercícios de 2010 e 2011, no Município de Aracoiaba/CE, não são ilícitas, não sendo fatos que ensejam sobrepreço ou superfaturamento.

67. Apresenta, então, planilhas de cálculo que, no seu entender, demonstrariam a inexistência de aludido sobrepreço/superfaturamento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos/medições de execução dos serviços (peça 28, p. 4 e 6-24; peça 29, p. 4 e 6-12).

68. Nesse sentido, alega que o relatório de auditoria da Secex/CE, ao apontar sobrepreço nos contratos das empresas supracitadas, não considerou, quando dos respectivos cálculos, “os encargos, impostos, tributos e despesas obrigatórios por força de lei a qualquer pessoa jurídica devidamente constituída”.

69. Aduz, assim, que o cálculo efetuado pela equipe de auditoria apresenta erro, visto que o mesmo se resume à simples operação de diminuir do valor faturado os valores pagos aos profissionais proprietários dos veículos, deixando-se de considerar os impostos, taxas, tributos e também a taxa de lucro de cada empresa.

70. Acrescenta que, ainda que se considerasse sobrepreço todo o valor da taxa de administração, os valores que deveriam ter sido apresentados pelos auditores deveriam ter sido de R\$ 31.501,01 para a R3 Serviços e R\$ 7.429,35 para a Cotec (representando percentuais da ordem de 6,5% e 6,0%, respectivamente), e não os descritos no relatório de auditoria, qual seja, R\$ 77.950,67 e R\$ 13.860,83, respectivamente.

71. Dessa forma, reitera a lisura e legalidade do contrato, visto que os valores contratados foram os menores conforme processo licitatório, e também das subcontratações, face à inexistência de impedimento legal para subcontratar.

II.1.2 Análise

72. Cabe registrar inicialmente que labora em equívoco o representante legal das empresas ao afirmar que os atos convocatórios dos processos licitatórios supramencionados silenciavam sobre a vedação ou a possibilidade de subcontratação, pois tanto os Editais dos Pregões Presenciais 002/2010 e 002/2011-SEDUC, quanto os respectivos contratos deles decorrentes, celebrados entre o Município de Aracoíaba/CE e a empresa R3 Serviços, em 2010, e entre aquele município e a empresa Cotec Construção, no exercício de 2011, estabeleciam que “o Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração”, conforme demonstrado nos parágrafos 43 e 45 desta instrução e como atesta a documentação constante da peça 41, p. 43 e 205, e da peça 42, p. 38 e 166.

73. Nesse sentido, o *Decisum* desta Corte, citado pelo responsável, não se presta para justificar as subcontratações aqui apreciadas, já que havia expressa vedação à subcontratação sem autorização da Administração.

74. Ademais, frise-se uma vez mais que a R3 Serviços subcontratou os serviços de transporte escolar com diversos proprietários dos veículos, em 1/1/2010, antes mesmo que o Pregão Presencial 002/2010-SEDUC fosse autuado e, assim, fosse tornada pública a realização desse certame. Ou seja, essa subcontratação ocorreu sem a expressa autorização da Administração Municipal, contrariando a vedação imposta nos dispositivos acima citados, a par de constituir um dos indícios de fraude ao processo licitatório, constatados na auditoria, questão essa que está sendo tratada no TC 007.132/2011-5, como relatado anteriormente.

75. No que concerne à Cotec Construção, sua contratação ocorreu em processo licitatório em que foram verificados igualmente diversos indícios de fraude e/ou conluio entre os licitantes (vide peça 2, p. 16-19), tendo subcontratado integralmente os serviços com diversos particulares logo após a celebração do contrato com o Município de Aracoíaba/CE.

76. Como informado no parágrafo 47 acima, não foi apresentada durante a realização da fiscalização pela Secex/CE, tampouco por ocasião do encaminhamento das razões de justificativa das Senhoras Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Prefeita e Secretária

Municipal de Aracoiaba/CE, respectivamente, qualquer documentação que atestasse ter havido a expressa autorização da Administração Municipal para a subcontratação total dos serviços de transporte escolar em 2011, em cumprimento ao estabelecido na Cláusula Décima do contrato celebrado entre o Município de Aracoiaba/CE e a empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. – ME, e da minuta de termo de contrato, constante do Anexo IV do Edital do Pregão Presencial 002/2011-SEDUC (peça 42, p. 38 e 166).

77. O próprio teor da defesa da Cotec Construção, ao alegar, de forma equivocada, silêncio dos atos convocatórios acerca de vedação ou mesmo possibilidade de subcontratação, aponta para a não existência de expressa autorização da Administração Municipal para a subcontratação total dos serviços de transporte escolar em 2011.

78. Não há, assim, como querer tornar crível que as subcontratações foram lícitas, como pretende o representante das empresas.

79. No caso das empresas R3 Serviços e Cotec Construção, não é aceitável igualmente o argumento de que os preços apresentados pelas empresas incluíam, dentre outros itens, os custos com gerenciamento do contrato e fiscalização dos serviços, visto que as mesmas não possuíam estrutura administrativa e operacional, desde quando foram constituídas até a realização das licitações em comento, visto que não detinham qualquer empregado em seus quadros empresas (peça 2, p. 16 e 18-19; peça 61, p. 1-5; peça 62, p. 1-2).

80. Tal situação se verificou igualmente durante a execução dos contratos, visto que a R3 Serviços permaneceu sem qualquer empregado em 2010 (peça 62, p. 2), e a Cotec Construção não detinha qualquer empregado em seus quadros até o encerramento da auditoria, em 28/6/2011 (peça 64, p 1-5). O único empregado contratado pela Cotec em 2011, foi admitido apenas em 1/7/2011, portanto, meses depois da prestação dos serviços questionados em virtude de sobrepreço, e da emissão das respectivas notas fiscais (peça 29, p. 7-12, e peça 64, p. 1 e 3-5).

81. Ademais, se houvesse o gerenciamento e a efetiva fiscalização dos serviços por parte das empresas, os serviços de transporte escolar não teriam sido prestados da forma precária que o foram, visto ter sido constatado pela equipe de auditoria (peça 3, p. 2, item 3.3.1.1; peça 45, p. 1-4):

A unidade técnica constatou o péssimo estado de conservação dos veículos, alguns com até 30 anos de fabricação, ônibus com janelas sem o vidro, veículos tipo pau-de-arara, adaptados com tábuas de madeiras usadas como assentos para transporte dos escolares, sem cinto de segurança e com pneu estepe solto.

82. De igual modo, não teria sido constatado pela equipe de auditoria “a não realização de inspeções semestrais dos equipamentos obrigatórios e de segurança na forma preconizada nas Normas de Trânsito”, e tampouco “a existência de motoristas com Carteira de Habilitação com categoria distinta da exigida na legislação de trânsito e nos normativos do Pnate” (peça 2, p. 10-11, item 2.5.1).

83. Tais ocorrências constituem, inclusive, descumprimento das obrigações da contratada estabelecidas no item 4 do Anexo I dos Pregões Presenciais 002/2010 e 002/2011-SEDUC, bem como ao disposto no item 2.3.1 de referidos processos licitatórios (peça 41, p. 18 e 31-32; e peça 42, p. 13 e 27).

84. O que ocorria na prática, com relação aos serviços de transporte escolar, era o relacionamento direto entre a Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE, por meio de sua Coordenadoria de Transporte Escolar, e os motoristas subcontratados, sem a intervenção das empresas contratadas, conforme demonstrado nos parágrafos 49 e 50 acima, e consoante atesta a documentação anexa ao Ofício 030/2011, da Secretaria de Educação daquele município, datado de 24/5/2011 (peça 38, p. 1-20),

expediente esse mencionado no parágrafo 15 desta instrução e no Relatório atinente a supracitado Acórdão 4270/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 11, item 2.5.7).

85. Quanto ao argumento do representante das empresas acerca da existência de “suposto” erro, por parte da equipe de auditoria, no cálculo do sobrepreço dos serviços de transporte escolar, ao simplesmente diminuir do valor faturado os valores pagos aos profissionais proprietários dos veículos, tal argumento igualmente não é procedente.

86. A esse respeito, cabe transcrever excerto do Voto do Exmo. Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, proferido quando da prolação do Acórdão 4270/2012-TCU-1ª Câmara, alusivo à auditoria que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, *in verbis*:

26. É forçoso reconhecer, entretanto, a exemplo da situação tratada nos autos do TC-000.861/2011-1, que os preços de mercado para o cálculo do débito não poderiam ser diferentes daqueles propostos pela Secex/CE, ou seja, os preços praticados pelos efetivos prestadores dos serviços subcontratados. (...) Não há também como se abater desse débito eventuais custos de administração decorrentes da subcontratação, tendo em vista que essa subcontratação foi totalmente irregular.

87. Como a subcontratação foi irregular, pois efetivada de forma integral e sem a autorização da Administração Municipal, e visto que as empresas não realizaram serviço algum, já que não possuíam qualquer empregado e que os efetivos prestadores dos serviços foram os proprietários de veículos, que se relacionavam diretamente com a Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE, por meio de sua Coordenadoria de Transporte Escolar, sem a intervenção das empresas, inclusive no que se refere ao gerenciamento e à fiscalização dos serviços, toda essa diferença, referente ao sobrepreço nos serviços, é indevida, e, como tal, deve ser restituída integralmente aos cofres do FNDE, gestor do Pnate.

88. Tratando-se de indevidos pagamentos a maior às empresas, por serviços que elas efetivamente não prestaram, não há como querer se falar em lucro referente a tais pagamentos a maior, tampouco querer abater dessa diferença tributos que supostamente teriam sido recolhidos, recolhimentos esses que, registre-se, sequer foram comprovados. Ainda que o fossem, tal abatimento permaneceria indevido, pois as quantias correspondentes ao sobrepreço saíram indevidamente dos cofres do FNDE, por meio de pagamentos lastreados em recursos do Pnate, e aos cofres daquela autarquia deveriam retornar em sua integralidade.

89. Observe-se, quanto aos tributos, que não foi efetivada retenção alguma na fonte nos pagamentos à empresa Cotec Tecnologia (peça 29, p. 7) e em somente um pagamento à R3 Serviços foi efetuada retenção na fonte, conforme informado pela empresa (peça 28, p. 7). Caso pretenda a devolução ou compensação desse tributo, cabe à empresa pleitear na via administrativa ou mesmo judicial.

90. Com relação aos cálculos efetuados pelas empresas e constantes das planilhas enviadas (peça 28, p. 7; e peça 29, p. 7), informe-se que, diferente do informado pela R3 Serviços, os pagamentos em 2010 a essa empresa foram no montante de R\$ 597.115,10 e não R\$ 511.930,91, conforme se verifica na planilha constante da peça 56, p. 1-2, e nos processos de pagamento do transporte escolar de 2010 que constituem a peça 51, p. 1-50.

91. Registre-se que em mencionado exercício, além de se beneficiar de sobrepreço/superfaturamento com recursos do Pnate no montante de R\$ 76.050,10, a R3 Serviços beneficiou-se de superfaturamento com recursos de outras fontes (municipais e estaduais) da ordem de

R\$ 77.262,82 (peça 56, p. 1-2). Referido sobrepreço/superfaturamento foi da ordem de 34,55% em relação aos valores pagos aos subcontratados (peça 59, p. 46).

92. Por fim, saliente-se que, em 2011, o superfaturamento foi de R\$ 60.292,04, sendo R\$ 13.042,04 com recursos do Pnate e R\$ 47.250,00 com outras fontes de recursos (Quota Salário Educação), conforme peça 59, p. 47, e peça 58, p. 1. O sobrepreço/superfaturamento, nesse caso, foi da ordem de 47,87% em relação aos valores pagos aos subcontratados (peça 59, p. 47).

II.1.3 Argumentos apresentados por Marilene Campêlo Nogueira (peça 32, p. 1-7)

93. Inicialmente a Prefeita de Aracoiaba/CE, Senhora Marilene Campêlo Nogueira, apresenta os mesmos argumentos preliminares aduzidos quando do encaminhamento de suas razões de justificativa ante a audiência anteriormente abordada, referentes à descentralização administrativa ocorrida no município de Aracoiaba/CE, e a consequente delegação da ordenação das despesas aos Titulares das Secretarias Municipais, os quais se encontram descritos nos parágrafos 11 e 12 dessa instrução.

94. Quanto ao mérito, limita-se a encaminhar cópia das planilhas de composição de custos, referentes aos serviços de transporte escolar nos três exercícios, elaboradas pelas empresas contratantes, aduzindo, com base nessas, que não houve superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar, com o que requer “a descaracterização das supostas falhas”.

95. Conclui afirmando que a conduta praticada pela mesma não se enquadra em qualquer tipo exposto na Ação, não sendo, assim, tipificada, pois a Lei, assim como a Jurisprudência são claras e unânimes em reconhecer que só haverá crime quando o indivíduo praticar dolosamente as condutas inerentes ao tipo descrito.

II.1.4 Análise

96. Quanto ao argumento preliminar mencionado no parágrafo 93, utilizo-me inicialmente da análise empreendida no parágrafo 13 desta instrução para refutá-lo.

97. Acrescente-se que a Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Senhora Marilene Campêlo Nogueira, está sendo citada no presente processo, não na condição de ordenadora de despesa, mas sim porque não fiscalizou a atuação da Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE quanto à verificação da adequação dos preços dos Contratos de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrados em 2009, com a empresa S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda; em 2010, com a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda; e em 2011, com a empresa COTEC Construção Transporte e Tecnologia Ltda ME; em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a efetivação de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE a essas empresas, por serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Aracoiaba/CE, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

98. Quanto às planilhas das empresas, as referentes à Cotec Construção e à R3 Serviços (peça 32, p. 6-7) já foram devidamente analisadas no tópico II.1.2 acima.

99. Por sua vez, a planilha relativa à empresa S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (peça 32, p. 5) informa tão somente os percentuais de impostos e encargos sobre a folha, com o que me utilizo da análise empreendida nos parágrafos 85 a 88, para rejeitar a defesa apresentada pela responsável no tocante a essa empresa, registrando apenas que a empresa S. C. Serviços, ao contrário da R3 Serviços e Cotec Construção, possuía cinco empregados em seu quadro em 2009, fato esse que, entretanto, não altera as conclusões ali expendidas. No caso da empresa S. C. Serviços o

sobrepreço/superfaturamento, nesse caso, foi da ordem de 13,36% em relação aos valores pagos aos subcontratados (peça 59, p. 45).

100. Cabe ressaltar que as questões abordadas no presente processo não são tratadas sob a ótica da responsabilização criminal. Nestes autos o que se cuida é a verificação da regular aplicação de recursos públicos.

101. Nesse aspecto, conforme indicado acima, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

102. Assim, ao não fiscalizar a atuação da Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE, quanto à verificação da adequação dos preços dos Contratos de Prestação de Serviços para transporte escolar aos preços de mercado, bem como quanto à verificação do cumprimento dos ditames do art. 72 da Lei nº 8666/93, pelas empresas contratadas, a Senhora Marilene Campêlo Nogueira permitiu, com sua omissão, a efetivação de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE a essas empresas, devendo responder solidariamente pelo débito apurado.

CONCLUSÃO

103. De todo o exposto, conclui-se que:

a) as alegações de defesa apresentadas pela Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Senhora Marilene Campêlo Nogueira, não foram suficientes para afastar o comprometimento da responsável em relação ao dano ao erário decorrente do sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 a 2011 (parágrafos 93 a 102);

b) as alegações de defesa apresentadas pelas empresas R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME, por meio de seu representante legal, também não elidiram a responsabilidade das empresas em relação ao dano ao erário decorrente do sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 e 2010 (parágrafos 61 a 92);

c) devidamente citados, a Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, então Secretária de Educação de Aracoiaba/CE, e a empresa S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., não apresentaram suas alegações de defesa, com o que devem ser considerados revéis (parágrafos 55 a 59);

d) as razões de justificativa apresentadas pela Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Senhora Marilene Campêlo Nogueira, e pela Secretária de Educação de Aracoiaba/CE, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, não foram suficientes para afastar a responsabilidade das mesmas pelas irregularidades concernentes à prestação de serviços de transporte escolar por motoristas sem a habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso, bem como pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011 (parágrafos 11 a 52).

104. Assim, cumpre julgar irregulares as contas, impondo débito solidário aos gestores e às empresas beneficiadas com os pagamentos irregulares, além da multa prevista no art. 58, III da Lei 8.443/1992 aos gestores municipais supracitados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Senhora Marilene Campêlo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, e da Senhora Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Secretária Municipal de Educação de Aracoiaba/CE, condenando-as, solidariamente com as empresas S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., R3

Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME, na forma a seguir descrita, em decorrência das ocorrências relatadas abaixo, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

I.1 Responsáveis Solidários:

Nome: Marilene Campelo Nogueira - **CPF:** 318.730.223-87 - **Cargo:** Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não fiscalizou a atuação da Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE quanto à verificação da adequação dos preços do Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2009, com a empresa S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a efetivação de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2009.

Nome: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite - **CPF:** 363.115.023-72 - **Cargo:** Secretária de Educação de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não verificou a adequação dos preços praticados no Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2009, com a empresa S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a realização de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2009.

Nome: S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. - **CNPJ:** 07.752.641/0001-41

Ocorrência: Cobrou da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, em 2009, serviços por valores com sobrepreço da ordem de 13,36% em relação aos valores pagos aos subcontratados, o que gerou prejuízo ao Erário em decorrência do pagamento à maior efetuado pela Prefeitura de Aracoiaba/CE, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2009.

Composição do débito:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
4.714,78	14/5/2009
2.357,39	15/6/2009
2.357,39	21/7/2009
2.026,42	14/9/2009
5.056,60	13/10/2009
2.357,39	16/11/2009
2.357,39	11/12/2009

I.2 Responsáveis Solidários:

Nome: Marilene Campelo Nogueira - **CPF:** 318.730.223-87 - **Cargo:** Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não fiscalizou a atuação da Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE quanto à verificação da adequação dos preços do Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2010, com a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a efetivação de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2010.

Nome: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite - **CPF:** 363.115.023-72 - **Cargo:** Secretária de Educação de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não verificou a adequação dos preços praticados no Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2010, com a empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a realização de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda., por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2010.

Nome: R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda - **CNPJ:** 10.709.200/0001-71

Ocorrência: Cobrou da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, em 2010, serviços por valores com sobrepreço da ordem de 34,55% em relação aos valores pagos aos subcontratados, o que gerou prejuízo ao Erário em decorrência do pagamento à maior efetuado pela Prefeitura de Aracoiaba/CE, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2010.

Composição do débito:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
7.771,21	8/4/2010
9.023,02	7/5/2010
8.472,95	7/6/2010
8.361,40	9/7/2010
14.083,40	13/9/2010
9.869,78	14/10/2010
7.068,37	10/11/2010
5.648,63	10/12/2010

I.3 Responsáveis Solidários:

Nome: Marilene Campelo Nogueira - **CPF:** 318.730.223-87 - **Cargo:** Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não fiscalizou a atuação da Secretaria de Educação de Aracoiaba/CE quanto à verificação da adequação dos preços do Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2011, com a empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME, em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a efetivação de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa Cotec Construção

Transporte e Tecnologia Ltda. ME, por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2011.

Nome: Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite - **CPF:** 363.115.023-72 - **Cargo:** Secretária de Educação de Aracoiaba/CE

Ocorrência: Não verificou a adequação dos preços praticados no Contrato de Prestação de Serviços para transporte escolar, celebrado em 2011, com a empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME, em relação aos preços praticados no mercado, permitindo, ante sua omissão, a realização de pagamentos a maior (superfaturamentos) pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE à empresa Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME, por serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2011.

Nome: Cotec Construção Transporte e Tecnologia - **CNPJ:** 08.423.548/0001-56

Ocorrência: Cobrou da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE, em 2011, serviços por valores com sobrepreço da ordem de 47,87% em relação aos valores pagos aos subcontratados, o que gerou prejuízo ao Erário em decorrência do pagamento à maior efetuado pela Prefeitura de Aracoiaba/CE, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Município, no exercício de 2011.

Composição do débito:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
4.123,01	11/4/2011
8.919,03	4/5/2011

II. aplicar aos responsáveis, Marilene Campêlo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, CPF 318.730.223-87, e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Secretária Municipal de Educação de Aracoiaba/CE, CPF 363.115.023-72, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em face dos seguintes fatos:

a) a ausência de providências em relação à prestação dos serviços de transporte escolar no município por meio de motoristas sem habilitação específica e de veículos em condições precárias de uso (veículos com janelas sem vidro, com elevado tempo de uso, sem equipamentos de segurança, danificados, etc.);

b) a ausência de providências em relação à subcontratação integral de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, por parte das empresas S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda., R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. ME (respectivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011), em infringência ao arts. 37 da CF/1988, caput, e art. 3º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

III. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

IV. remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.



Secex/CE, 29 de maio de 2013

(Assinado eletronicamente)

Carlos Amílcar Teles Tavora
AUFC – Matr. 365-4